



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13805.005573/96-21
Recurso nº : 106-015324
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SÉRGIO DO NASCIMENTO
Sessão de : 22 de setembro de 2005

RESOLUÇÃO CSRF/04-00.001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEITA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13805.005573/96-21
Acórdão : CSRF/04-00.001

Recurso nº. : 106-015.324
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SÉRGIO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02/03, tendo em vista a glosa de doação efetuada no ano-base de 1992, à entidade filantrópica "Casa do Ancião".

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio da Decisão DRJ/SPO/SP nº 006804/96-12.2955.

Ainda inconformado, o interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 45.

Em sessão plenária de 14/04/1999, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 15.324, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-10.753 (fls. 54 a 58), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

"IRPF – DEDUÇÕES DE DOAÇÕES FEITAS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS – GLOSA NÃO JUSTIFICADA – A comprovação do pagamento de doação a entidade filantrópica deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiária (RIR/94, art. 87, parágrafo único). Não é lícito ao fisco contraditar a presunção legal com outra presunção, esta não prevista em lei, qual seja, a de que, ausente documento que prove o pagamento da doação, o recibo ou a declaração seriam inidôneos.

Recurso provido." 



Processo nº : 13805.005573/96-21
Acórdão : CSRF/04-00.001

A Fazenda Nacional, com base no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpõe o Recurso Especial de fls. 60 a 62, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- não se cogita, no processo, de fraude ou de validade do documento, não tendo sido tal situação ventilada pela fiscalização;

- o que houve foi a glosa de doação, com fundamento na legislação em vigor, qual seja, a Lei nº 8.981, de 1995, art. 12, § 2º;

- os recibos juntados pelo contribuinte foram considerados inidôneos, embora se reconheça que não são falsos;

- a entidade filantrópica foi descaracterizada como tal, com base no Ato Declaratório nº 01, de 02/01/1996, publicado no DOU de 10/01/1996, desconhecendo, para o período de 01/01/1991 a 31/12/1994, o benefício da imunidade tributária legalmente usufruído pela Casa do Ancião;

- assim, a doação em tela não pode ser considerada válida para abatimento do IRPF;

- não foi observada a comprovação do estipulado nos arts. 99, 102, par. único, e 103 do RIR/1994, e art. 21 e 30, da Lei nº 8.313, de 1991, ou seja, a devida fiscalização, por parte do doador, de que a mencionada instituição preenchia os requisitos para recebimento da doação, o que poderia ter sido feito por uma simples consulta à Receita Federal;

- não procedendo desta forma, o contribuinte não pode ser considerado doador de boa-fé;

- ressalte-se que a entidade em tela não goza de imunidade, do contrário não teria havido a sua cassação;

Processo nº : 13805.005573/96-21
Acórdão : CSRF/04-00.001

- a entidade em foco melhor se enquadra no art. 159 do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, como isenta do imposto, por isso sujeita à suspensão do benefício, sem maiores avisos, caso não cumpra as condições de lei.

Ao final, a Fazenda Nacional requer a reforma do acórdão recorrido para que "prevaleça o r. voto vencido, que negou provimento ao recurso inicialmente interposto e dirigido à 6ª Câmara..." (fls. 62).

Em 28/03/2000, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por meio do Despacho nº 106-1.123 (fls. 63/64). Embora este tenha deixado claro que a Repartição de Origem deveria cientificar o contribuinte do acórdão de segunda instância e do Recurso Especial, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP só encaminhou-lhe a cópia do primeiro, informando que o débito constante do processo havia sido totalmente extinto (fls. 06).

Em seguida, em 31/10/2000, o processo foi arquivado (fls. 67), assim permanecendo até 09/02/2004, quando o contribuinte solicitou o seu desarquivamento (fls. 68 a 72).

Finalmente, em 02/03/2004, foi o contribuinte cientificado do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 73), vindo a apresentar contra-razões somente em 22/03/2004 (fls. 74/75).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 95.

É o relatório. *gel*

Gil

Processo nº : 13805.005573/96-21
Acórdão : CSRF/04-00.001

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, tendo em vista glosa de doações à entidade filantrópica denominada Casa do Ancião.

Assim consta na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento


(fls. 02):

"Conforme restou comprovado no Processo nº 13802.001245/95-03, do qual o contribuinte poderá ter vista junto à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, os recibos de doação emitidos pelas instituições acima, ao longo dos anos-calendário de 1991 a 1994, inclusive, são inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as contribuições e doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as contribuições e doações a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830/60 e 11, inciso II da Lei 8.383/91."

Os dispositivos legais citados encontram-se a seguir transcritos:

Lei nº 3.830, de 1960:

"Art. 1º Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º Para que a dedução seja aprovada, aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de 

Processo nº : 13805.005573/96-21
Acórdão : CSRF/04-00.001

cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

- 1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.
- 2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgãos competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.
- 3) Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.
- 4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto.

Lei nº 8.383, de 1991:

“Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

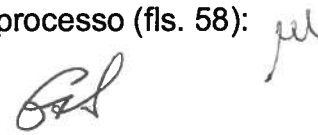
I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;”

A decisão de primeira instância, por sua vez, assim relata (fls. 38):

“A constatação da inidoneidade dos aludidos recibos deu-se através do Processo 13802.001245/95-03, que abriga Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz relativa à entidade mencionada relativa à entidade mencionada, do qual foi facultada vista ao contribuinte, conforme a descrição dos fatos que integra a notificação de lançamento.”

Também o acórdão recorrido menciona referido processo (fls. 58):



Processo nº : 13805.005573/96-21
Acórdão : CSRF/04-00.001

"Tampouco a *Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz*, resultado do procedimento de investigação junto às entidades em foco, objeto de outro processo, colacionado, por cópia, ao presente feito, ..." (grifei)


Da mesma forma, o Recurso Especial de fls. 60 a 62 menciona informações que não constam do presente processo, deduzindo-se que foram extraídas do processo de cassação da entidade filantrópica, a saber (fls. 61):

"Ora, tal entidade teve descaracterizada sua situação como entidade filantrópica, com base no ATO DECLARATÓRIO nº 01, de 02/01/96, publicado no DOU de 10/01/96, desconhecendo, para o período de 01/01/91 a 31/12/94, o benefício à imunidade tributária ilegalmente usufruído pela Casa do Ancião."

A despeito de todas essas referências, o processo nº 13802.001245/95-03 – que parece ter servido de embasamento contra e a favor do contribuinte – não se encontra "colacionado, por cópia, ao presente feito", como menciona o acórdão recorrido às fls. 58.

Diante do exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que esta junte aos autos, por cópia, o processo acima referenciado.

Sala das Sessões – DF, em 22 de setembro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO